



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Recurso nº. : 134.232
Matéria : IRF/LL - Ano(s): 1991
Recorrente : TÊXTIL CARMEM LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de novembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.652

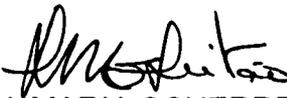
IRF - RESTITUIÇÃO DE IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/1996, declarando a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713, de 1988, é que inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a apresentação do requerimento de restituição. Na constância deste prazo, a restituição dos valores pagos deverá alcançar os recolhimentos realizados em qualquer data pretérita.

ILL - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada em que o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros no final do período base, estando na dependência da deliberação dos sócios, torna indevida a exigência do recolhimento a título de ILL. Tudo na conformidade do entendimento do STF que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei 7.713, de 1988.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL CARMEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Acórdão nº. : 104-19.652

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Acórdão nº. : 104-19.652
Recurso nº. : 134 232
Recorrente : TÊXTIL CARMEM LTDA.

RELATÓRIO

TÊXTIL CARMEM LTDA, empresa já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 62/75) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, que julgou improcedente o pedido de restituição e compensação de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido efetivados em 30/04/1992, 29/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992 e 30/09/1992, por entender decadente o direito de repetição de indébito do recorrente.

O recorrente propôs o pedido de restituição e compensação em 23 de dezembro de 1999, sob o argumento de que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713 de 1988, com eficácia erga omnes conferida pela Resolução do Senado nº 82/96, o mesmo possuía o direito de reaver os valores pagos a título de imposto de renda fonte sobre o lucro líquido dos meses acima referidos. Junta farta documentação.

Deste pedido de restituição/compensação, a DRF/ Campinas proferiu despacho decisório no sentido de indeferir o pedido, fundamentando suas razões no fato de ter ocorrido a decadência do direito de solicitar restituição, com base no Ato Declaratório nº 96/99. Isto porque referido Ato Declaratório prevê o prazo de 05 anos para interposição de pedido de repetição de indébito, contados da extinção do crédito, no caso do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Acórdão nº. : 104-19.652

A recorrente interpõe impugnação, argumentando em síntese que o recolhimento dos valores a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido foi indevido em razão de norma inconstitucional vigente na época. Argumenta que com fundamento na decisão do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência instituída pelo art. 35, da Lei 7.713/88, sendo a recorrente sociedade por quotas de responsabilidade limitada, demonstrou no pedido que seu contrato social não previa a distribuição automática dos lucros no final do período-base, pelo que indevida a exigência recolhida a título de ILL.

Afirma a recorrente que a decisão da DRF de Campina foi no sentido de não prover o pedido em razão de entender decadente o direito de pleitear a restituição, mas não por não ter ocorrido o recolhimento de forma indevida. Desse modo, a contrariedade restringe-se à discussão sobre a decadência, tão somente.

Em ato contínuo, discute a recorrente o Ato Declaratório nº 96/99, alegando estar este em desconformidade com o Parecer COSIT nº 58/98, no que pertine ao termo inicial de decadência na repetição de indébito tributário. Em discussão sobre o tema, a recorrente expõe a colisão de proposições entre o Ato Declaratório em comento e o Parecer da PGFN 1.538/99 em que se apóia o citado ato declaratório. Sobre o assunto, a recorrente tece argumento no sentido de que o entendimento a respeito do termo a quo do prazo decadencial do direito de restituição de tributos pagos indevidamente, com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seria a data de publicação do respectivo acórdão, no controle concentrado, e da resolução do Senado, no controle difuso, não ferindo o princípio da segurança jurídica, bem como não indo de encontro ao princípio da moralidade administrativa prevista no art. 37 da CF/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Acórdão nº. : 104-19.652

Contesta a recorrente os prazos prescricionais e decadenciais, posto entender que não há impedimentos que sejam propostos por lei Ordinária, desde que observadas as disposições do CTN neste sentido. Abre discussão sobre a equivalência entre a situação frente a uma norma inconstitucional e frente a aplicação equivocada de uma lei válida, à luz do Parecer 1538/99. Transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes, em que se admite ser a decisão do STF, que reconhece a inconstitucionalidade de lei, ou a Resolução do Senado Federal, que expurga do sistema norma declarada inconstitucional, o termo de início para contagem da decadência.

De outra banda, argumenta a recorrente que o entendimento do STJ é no sentido de que a extinção do crédito tributário se dá no prazo máximo de 10 anos, sendo que o prazo de decadência se conta a partir da homologação do lançamento. Ainda, tece considerações no sentido de que é a decisão judicial definitiva é que deve marcar o termo inicial da decadência para o exercício do direito de restituição dos valores pagos indevidamente, como reconhecido na IN nº 63, de 1997. Solicita ao final revisão do despacho decisório impugnado.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de indeferir o pedido de restituição proposto pela recorrente, argumentando em síntese que tendo, a autoridade de 1ª instância, limitada a sua liberdade de convicção às considerações dos Atos Normativos, entende que a decadência do ato de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o transcurso de 05 anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso, contados do pagamento indevido. Busca, a autoridade julgadora, fundamentar suas argumentações no Ato Declaratório 96/99 e nos artigos 168 e 165 do CTN.

Avalia, em ato contínuo, o julgador de 1ª instância, que permitir que sejam revistas situações consolidadas pela aplicação inadequada de uma lei, após decorrido o prazo decadencial é estabelecer um caos na sociedade, vez que o direito a tanto deveria ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Acórdão nº. : 104-19.652

aplicado para ambas as partes. Com isto o fisco também poderia pleitear a repetição de indébito de isenções tidas como inconstitucionais.

Acrescenta, a autoridade, que não cumpre à instância de 1º grau avaliar a validade e conveniência do Parecer PGFN 1.538/99 e do Ato Declaratório 96/99, por não deter competência para tanto. Já quanto às decisões judiciais, compreende que estas estão jungidas apenas às partes litigantes, não servindo para aplicação ao caso concreto em comento. No mesmo sentido, argumenta com relação às decisões do Conselho de Contribuinte, em que afirma que não constituem normas complementares da legislação tributária, não possuindo, com isto, efetividade de caráter normativo.

DO RECURSO

Cientificado da decisão, que julgou improcedente o pedido de restituição pleiteado, a recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 62/75, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando, em suma, ser inquestionável a obediência da primeira instância administrativa ao princípio da hierarquia, mas não o Conselho de Contribuintes. Afirma que o entendimento deste Conselho, sobre a matéria em questão é no sentido de considerar o termos inicial do prazo de decadência para o pedido de repetição de indébito, como sendo a publicação da Resolução do Senado, que concedeu efeitos à declaração de inconstitucionalidade dada pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, junta farta jurisprudência neste sentido.

Por fim, requer, a recorrente, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação das parcelas indevidamente pagas a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, acrescidas de atualização monetária e juros pela taxa SELIC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Acórdão nº. : 104-19.652

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Campinas afronta os ditames legais e a jurisprudência majoritária deste Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se que se esclareça que a discussão, no presente feito, cinge-se ao prazo decadencial do direito de pleitear repetição de indébito das verbas pagas a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido. Isto porque o direito às parcelas pagas a título de imposto de renda na fonte sobre lucro líquido é inequívoco, vez ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 35, da lei 7.713/88 e por ser a recorrente pessoa jurídica por quotas de responsabilidade limitada, em que seu contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros no final do período-base, ficando na dependência da deliberação dos sócios.

Ocorre que a cobrança, do imposto em questão, foi tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido publicada portaria do Senado Federal em que conferia efeitos erga omnes a esta declaração de inconstitucionalidade. O entendimento de primeira instância foi no sentido de negar o pedido de repetição de indébito, porquanto entender que a recorrente teria perdido o direito de pleitear a repetição por ter transcorrido mais de cinco anos, desde o pagamento do referido imposto. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Acórdão nº. : 104-19.652

recorrente insurge-se, argumentando que o direito de repetir não se encontra decadente, visto que até a decisão do STF, declarando inconstitucional a cobrança do ILL, o imposto era constitucional e requerer a repetição de indébito sob este argumento não seria possível. Ademais, sustenta a recorrente, que a publicação da Resolução pelo Senado Federal, conferindo efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade, dá início ao prazo para repetir o indébito e não o pagamento.

Com efeito, razão possui a recorrente, posto que somente a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, nº 82, de 1996, é que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para a apresentação do requerimento de restituição ou repetição de indébito. Isto porque o imposto apenas passou a ser indevido quando da declaração da inconstitucionalidade pelo STF e da devida publicação da Resolução do Senado Federal. Antes destes fatos, o imposto em comento era devido, constitucional e os pagamentos efetuados pela recorrente eram pertinentes.

Ademais, o entendimento da matéria é no sentido de que tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em que o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros no final do período base, estando na dependência da deliberação dos sócios, torna-se indevida a exigência do recolhimento a título de ILL. Tudo na conformidade do entendimento do STF que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei 7.713/88, incorrendo a recorrente nestes fatos, indevido o recolhimento de ILL, sendo legítima a repetição do indébito. .

Em obediência ao princípio da moralidade administrativa, não pode a União esquivar-se de restituir quantia paga sob a égide de lei inconstitucional. Sob este prisma estaria a Administração privilegiando o contribuinte que deixa de cumprir com suas obrigações e punindo aquele que obediente às normas e leis, do sistema jurídico pátrio, paga tributo, em que pese a inconstitucionalidade ainda não declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000603/99-10
Acórdão nº. : 104-19.652

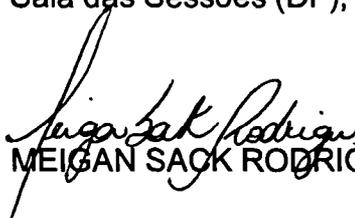
Em ato contínuo, não se pode olvidar que a declaração de inconstitucionalidade caracteriza o ato como inválido e juridicamente inexistente, não produzindo efeitos desde a sua origem. Com base nisto, a repetição alcança qualquer pagamento pretérito.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à restituição pleiteada pela recorrente, com os devidos acréscimos legais e atualização pela taxa SELIC.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 06 de novembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES